

RESPONSABILIDADE CIVIL, ILICITUDE DA PROVA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELA VÍTIMA: COMENTÁRIOS À APELAÇÃO CÍVEL n.º 70006974711 E O DIÁLOGO DAS FONTES

CIVIL LIABILITY, ILLEGALITY OF EVIDENCE, AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON: ANALYSIS OF CIVIL APPEAL NO. 70006974711 AND THE DIALOGUE OF SOURCES

Felipe Cunha de Almeida *

Resumo: O presente artigo analisa a relação entre a responsabilidade civil, a ilicitude da prova e a dignidade da pessoa humana, tendo como base a Apelação Cível n.º 70006974711. A discussão aborda a colisão entre direitos fundamentais, como o direito à prova e o direito à privacidade, à luz dos princípios constitucionais e do diálogo das fontes. Destaca-se a inadmissibilidade de provas ilícitas no processo civil, mesmo em casos de relevância moral, considerando que a proteção à dignidade humana deve prevalecer. Por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial, busca-se demonstrar como a responsabilidade civil pode servir de instrumento para harmonizar os direitos envolvidos, respeitando os valores constitucionais que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract: This article analyzes the relationship between civil liability, the illegality of evidence, and human dignity, based on the Civil Appeal No. 70006974711. The discussion addresses the collision between fundamental rights, such as the right to evidence and the right to privacy, in light of constitutional principles and the dialogue of sources. The inadmissibility of illegal evidence in civil proceedings is highlighted, even in morally relevant cases, considering that the protection of human dignity must prevail. Through doctrinal and jurisprudential analysis, this study seeks to demonstrate how civil liability can serve as an instrument to harmonize the rights involved while respecting the constitutional values that underpin the Brazilian legal system.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Ilicitude da prova. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Diálogo das fontes.

Keywords: Civil liability. Illegality of evidence. Human dignity. Fundamental rights. Dialogue of sources.

Sumário: Introdução. 1. Dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil. 2. Colisão de normas constitucionais: dano e a prova. 3. Direito processual e material. 3.1 Causa de pedir. 4. Diálogo das Fontes. 5. Comentários à apelação cível n.º 70006974711. 6. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO.

* Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado e parecerista, com atuação no direito privado e processual civil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil com ênfase em Direito Processual Civil. Associado ao IBERC - Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil, ao BRASILCON e ao IBDFAM. - Instituto Brasileiro de Direito de Família. É professor de graduação na FACCAT e de cursos de Pós-Graduação (Especialização) do UniRitter, Unisinos, ESA OAB/RS (também Coordenador e integrante da Comissão de Ensino Jurídico), UCS, Verbo Jurídico, Escola Superior da Defensoria Pública/RS, URI Erechim, entre outras instituições. Atuou como professor na graduação ULBRA e PUC. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Autor de diversos livros, capítulos de livros, artigos, com citações pelo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais estaduais. E-mail: felipecunhaprofessor@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8563-3821>

Segundo Paulo Lôbo: “A responsabilidade desponta como um dos mais importantes objetos de análise dos especialistas e aplicadores do direito na atualidade. Sem responsabilidade não se pode assegurar a realização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.”¹ No entanto, entendemos que aquela área do Direito não está isenta de complexidades, muito pelo contrário, especialmente quando envolve a colisão entre direitos fundamentais. É nesse contexto que emerge o debate sobre a admissibilidade de provas ilícitas e seu impacto nas relações jurídicas.

Dito isto, o presente artigo tem como objetivo analisar a relação entre a responsabilidade civil, a ilicitude da prova e a proteção à dignidade da pessoa humana, com base na Apelação Cível n.º 70006974711. O caso em questão levanta importantes questões jurídicas, como a ponderação entre o direito à reparação do dano e a inadmissibilidade de provas obtidas em afronta a direitos fundamentais. Além disso, destacamos a possibilidade, como iremos sustentar ao longo da explanação, da aplicação da teoria do Diálogo das Fontes como instrumento de interpretação para harmonizar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, visando uma solução equilibrada entre os valores em conflito.

Como explica Paulo Bonavides, a natureza da Constituição é aberta, é indeterminada, formada por cláusulas gerais, sendo que o seu conteúdo é analisado e completado diante de um caso concreto, de um problema determinado.²

A análise proposta se estrutura em seis partes principais. Inicialmente, abordam-se os fundamentos da dignidade da pessoa humana e sua interseção com a responsabilidade civil. Em seguida, explora-se a colisão entre normas constitucionais, como a prova ilícita e o dano moral. A terceira parte analisará a interação entre os aspectos processuais e materiais do Direito, com destaque para a causa de pedir e os pressupostos da responsabilidade civil. O Diálogo das Fontes é apresentado como instrumento essencial para a resolução de conflitos jurídicos complexos. Finalmente, os comentários à Apelação Cível são aprofundados, destacando as razões de decidir e suas implicações jurídicas.

Ao longo deste estudo, buscaremos refletir sobre como a responsabilidade civil pode servir como um meio de proteção à dignidade humana, mesmo diante de desafios como a inadmissibilidade de provas ilícitas. Assim, o trabalho convida o leitor a repensar os limites e possibilidades do Direito frente às transformações sociais e aos princípios fundamentais que o orientam.

1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Pontes de Miranda, lecionando sobre o *fato jurídico*, aduz que aquele “[...] provém do mundo fático, porém, nem tudo o que o acompanha entra, sempre, no mundo jurídico.”³ O mestre segue suas

¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 321.

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 636.

³ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte geral: bens: fatos jurídicos*. T. 2. 1 ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2000, p. 222.

lições no sentido de ressaltar que “[...] a regra jurídica *discrimina* o que há de entrar e, pois, por omissão, o que não pode entrar”. Por isso devemos ter todo o cuidado em determinar o suporte fático de cada regra que importa para o Direito, em especial aos danos imateriais e sua configuração, além da questão processual de sua prova.

Orlando Gomes ensina que: “A relação obrigacional entre o agente e a vítima tem como *conteúdo* a pretensão do prejudicado à reparação do dano”.⁴ Continua o mestre em referência dizendo que a reparação pode ocorrer através da reposição natural, restituindo o bem danificado ao estado anterior ou por meio de uma indenização “[...] consistente no pagamento de determinada quantia.”⁵

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, ensina que:

Em direito civil, há um dever legal amplo de *não lesar* a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem, seja material, seja moral (CC, art. 186).⁶

Sílvia Rodrigues, lecionando sobre a responsabilidade civil, aduz que:

[...] o problema em foco é o de saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Esse é o campo que a teoria da responsabilidade civil procura cobrir.⁷

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que a culpa e o risco fundamentam a responsabilidade civil.⁸

Mas, sobre a responsabilidade civil, também é de extrema relevância o seu estudo e aplicação considerando o *direito civil constitucional* como ensina Flávio Tartuce, à luz de uma metodologia atualizada em relação ao previsto pelo Código Civil. De sorte que o “Direito Constitucional e o Direito Civil são interpretados dentro de um todo e não isoladamente”.⁹ Essa premissa, por nossa conta e risco, também nos inspira a enfrentar as razões de decidir do acórdão objeto destas linhas como mais adiante o faremos, à luz da dignidade da pessoa humana em termos de reparação dos danos imateriais, deixando um convite ao leitor acerca de nossas experiências com a constitucionalização do Direito, tema que enfrentamos em outra oportunidade quando estudamos a responsabilidade civil em sede de danos imateriais no direito de família.¹⁰

⁴ GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1 ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91.

⁵ GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1 ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.

⁷ RODRIGUES, Sílvia. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 20. ed São Paulo: Saraiva, 2008, p. 06.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191.

⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 9 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Método, 2014, p. 312-313.

¹⁰ ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 187-211.

De sorte que, quando se fala em *direitos fundamentais* como veremos ao longo dos presentes comentários, o direito positivo define situações objetivas e subjetivas mirando a dignidade, igualdade, liberdade da pessoa humana.¹¹

2. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: DANO E A PROVA

Direito à vida, à honra, à imagem, à reparação de danos morais como previstos constitucionalmente em nível de direitos fundamentais, somados à proteção à dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a própria Carta prevendo sobre a inadmissibilidade de provas ilícitas também no rol dos direitos fundamentais.

Em linhas gerais os direitos fundamentais em seu aspecto positivo preveem a concretização de uma vida digna e igual entre as pessoas. Em seu campo qualitativo, dizem respeito às “[...] situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive [...]”.¹² De sorte que a palavra *fundamentais* diz respeito que a todos, além de seres *formalmente* reconhecidos, também devem ser *materialmente* reconhecidos.¹³

Humberto Ávila ensinando-nos sobre as técnicas de *ponderação* leciona sobre a necessidade de sopesamento em relação ao objeto no sentido de uma reconstrução que chegue ao momento de primazia na escolha.¹⁴ No caso de nosso artigo o sopesamento concentra-se entre a colisão entre o direito fundamental à prova lícita e a reparação pelo dano moral, à luz da dignidade da pessoa humana.

Jaqueline Mielke Silva explica que, por vezes, os:

[...] direitos fundamentais, amparados em sede constitucional, apresentam-se antagônicos em determinada situação concreta. Eventual colisão ou conflito de direitos revela a possibilidade de ocorrerem fenômenos de tensão, a serem solucionados no plano legislativo ou judicial.¹⁵

De sorte que uma ponderação de interesses considerando as circunstâncias do caso concreto deverá ser realizada no sentido de o que efetivamente deve prevalecer.¹⁶

Luís Roberto Barroso explica que o tema envolvendo a necessidade de equacionamento de colisões de normas fundamentais é reflexo do Direito contemporâneo. As lições do Ministro ora em referência vão no sentido de que há o que denomina de *entrechoque* de normas constitucionais por

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 179.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 178.

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 178.

¹⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 187.

¹⁵ SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 175.

¹⁶ SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 175.

meio de três tipos: a) a colisão entre princípios constitucionais; b) a colisão entre direitos fundamentais; e c) a colisão entre direitos fundamentais e outros valores e interesses constitucionais.¹⁷

Continuando as lições acima trazidas existe uma pluralidade de valores e interesses abrigados pela Constituição Federal. Em havendo colisão entre *princípios constitucionais* e por não haver hierarquia entre aqueles princípios veremos, no caso concreto, uma precedência relativa entre um e outro. No caso de colisão entre *direitos fundamentais*, em que pese abstratamente convivam, podem ocasionar *antinomias no caso concreto*. O direito à honra *versus* o direito à intimidade é um exemplo trazido pela doutrina. Finalmente, a colisão entre *direitos fundamentais e outros valores constitucionais* diz respeito ao interesse coletivo.¹⁸ Um exemplo é a “[...] demarcação de terras indígenas que, por sua extensão, possa colocar em risco a perspectiva de desenvolvimento econômico de um Estado da Federação”.¹⁹

Já sobre o dano injusto, a doutrina refere que aquele: “[...] é relevante segundo uma ponderação de interesses em jogo à luz dos princípios constitucionais”,²⁰ surgindo, então, a responsabilidade civil como resposta ao dano em injusto, em sede de reparação.²¹

Maria Helena Diniz pondera sobre a jurisprudência dos interesses. Considerando que a vida humana está sempre em movimento e modificação, os juízes, ao proferirem suas sentenças, relevam que os interesses dos envolvidos estão em verdadeira competição.²² De sorte que:

Os conceitos jurídicos são instrumentos do jurista, são conceitos classificatórios, utilizados para sistematizar as normas jurídicas. Logo, a Jurisprudência tem a dupla função de elaborar normas e de organizá-las ou ordená-las.²³

Pontes de Miranda diz que “O dever de indenizar supõe ter havido o dano”,²⁴ dano que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, é o elemento essencial à responsabilidade civil.²⁵

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 368.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 369-370.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 370.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 212.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 214.

²² DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica: norma jurídica e aplicação do direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85.

²³ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica: norma jurídica e aplicação do direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85.

²⁴ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies de obrigações*. Tomo 22. 1 ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003, p. 213.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10 ed. TEPEDINO, Gustavo (atual). Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 54.

Daniela Courtes Lutzky, por sua vez, ensina que os direitos previstos pelo art. 5º da Constituição Federal tratam de uma ampla proteção, ou seja, dirigida ao Estado e aos particulares entre si trazendo a reparação por danos imateriais como um direito fundamental.²⁶

Carlos Alberto Bittar observa que:

Havendo o dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado.²⁷

Em relação à prova e o direito probatório: “A palavra *prova* tem inúmeros significados, tanto na linguagem vulgar, quanto no uso que os cientistas e, particularmente, os juristas fazem do vocábulo”.²⁸ Em relação ao processo civil:

[...] o sentido da palavra *prova* não difere substancialmente do sentido comum, ela pode significar tanto a atividade que os sujeitos do processo realizam para demonstrar a existência dos fatos formadores de seus direitos, quanto o instrumento por meio do qual essa verificação se faz.²⁹

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ao lecionarem sobre a prova e o direito probatório aduzem que aquele se constitui na “[...] disciplina constitucional e infraconstitucional da prova. Trata-se de regulação dos meios de prova, do procedimento probatório e do convencimento judicial a respeito das alegações suscetíveis de prova no processo”.³⁰

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho, a seu turno, lecionam no sentido de que: “A prestação efetiva e adequada da tutela jurisdicional depende de alguns elementos *externos ao processo* que propiciam o *conhecimento* de realidades relacionadas com o conflito e a efetiva *satisfação* dos direitos que venham a ser reconhecidos”.³¹ De sorte que os mestres se referem aos meios processuais instrumentais, estes, como *fontes de prova*, ou seja: “[...] o meio pelo qual se reconstituem no processo as realidades externas passadas e presentes que fundamentarão o julgamento da causa pelo juiz”.³²

²⁶ LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 249.

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 20.

²⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 293.

²⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 293.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 499.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 181.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 181.

Voltando ao inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal referido na introdução do presente artigo, a doutrina observa que existe um direito fundamental à prova no direito processual civil desde que se considere a prova no caso concreto como admissível.³³

3. DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL

Como estamos vendo, nossa discussão passa pela análise da reparação de danos (responsabilidade civil: direito material) e de sua prova no processo civil (direito processual civil). De sorte que haverá uma interação entre aqueles dois ramos do Direito para se concluir pela existência do dever de reparação à luz da licitude da prova.

Humberto Theodoro Júnior assim ensina sobre Processo e Constituição:

Um dos grandes entrelaçamentos (e talvez maior) do direito constitucional com o direito processual registra-se na presença atuante, e sempre crescente, dos princípios constitucionais como orientadores da hermenêutica e da aplicação do direito em juízo. Dentre sobressai, como fator incontestado de aprimoramento ético da prestação jurisdicional, o moderno princípio da proporcionalidade, cuja observância permite o balizamento de incidência de todos os princípios e garantias fundamentais, ensejando a harmonização entre eles.³⁴

No âmbito do direito comparado, Canaris já acentuava para a interpretação dos direitos fundamentais conforme a Constituição alemã, incluindo o Processo:

De acordo com as reconhecidas regras de metodologia, há que se partir do teor literal da Constituição. Aqui seria, em primeira linha, relevante o ar. 1.º, n.º 3, da LF. Este, como se sabe, dispõe que “os direitos fundamentais que se seguem vinculam a legislação, o poder executivo e a jurisdição como direito imediatamente vigente”.³⁵

Fredie Didier Jr., lecionando sobre a ciência do Processo e a nova metodologia jurídica, ressalta a Constituição e o Processo Civil, com especial atenção ao art. 1º³⁶ do CPC:³⁷

A doutrina do mestre supracitado vem no sentido de que: “A constitucionalização do Direito Processual é uma das características do Direito contemporâneo”.³⁸ J. E. Carreira Alvim assim contextualiza o art. 1º do CPC e a Constituição Federal:

³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 499.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: volume I: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 08.

³⁵ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra, 2012, p. 22.

³⁶ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

³⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 54.

³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 54.

A grande preocupação do legislador na elaboração do novo Código de Processo Civil foi, sem dúvida, com as garantias constitucionais, enquanto “garantias que regem, eminentemente, as relações das partes entre si, entre elas e o juiz e, também, entre elas e terceiros, de que são exemplos a imparcialidade do juiz, o contraditório e a demanda”.³⁹

A doutrina ensina que a jurisdição é atividade do Estado prestada através do juiz. Portanto, a “[...] relação jurídica processual, ou seja, o processo, é integrada por uma série de atos coordenados e direcionados sempre à obtenção da tutela jurisdicional, que constitui seu *objeto*”.⁴⁰ De sorte que a relação jurídica processual tem regulamentação própria pelo direito processual civil.⁴¹ Por outro lado “As relações jurídicas que nascem, se desenvolvem e se extinguem no plano extraprocessual são reguladas por regras próprias e pertinentes ao chamado plano do direito material.”⁴²

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes assim diferenciam o *direito material* do *direito processual*:

Chama-se *direito material*, ou *substancial*, o corpo de princípios e regras referentes à fenômenos da vida de todo o dia, como a união de duas pessoas para a vida em comum e constituição de família, como o crédito, os atos ilícitos causadores de dano a outrem, a prestação de serviços, os cheques, as sociedades em geral, a relação do homem com o meio ambiente, as relações econômicas de consumo *etc.*⁴³

Em continuidade: “O *direito processual* entra em cena quando algum sujeito, lamentando ao juiz um estado de coisas que lhe desagrade e pedindo-lhe uma solução mediante invocação do direito material, provoca a instauração do processo”.⁴⁴

De sorte que se verifica uma autonomia do direito processual em relação ao direito material justamente pelo primeiro estar ligado à prestação da tutela jurisdicional.⁴⁵ Portanto, a jurisdição tem relação com atividades e funções que são exercidas de forma específica e realizadas pelos juízes.⁴⁶ Já em relação à ação e à defesa estas são “[...] praticadas pelas pessoas em conflitos através de seus advogados bem como pelo Ministério Público nos casos em que a lei lhe dá legitimidade para atuar”.⁴⁷

³⁹ ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 169.

⁴⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34-35.

⁴¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34-35.

⁴² SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 34.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 15.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 15.

⁴⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 15.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 15.

Michele Taruffo, a seu turno, leciona que “[...] quem não demonstra a verdade dos fatos que tem o ônus de provar sucumbe, visto que o juiz retira as consequências da falta de prova dos fatos alegados por ela, decidindo em seu desfavor”.⁴⁸

Luiz Guilherme Marinoni lecionando sobre os direitos fundamentais ensina que: “As normas consagradoras de direitos fundamentais afirmam valores, os quais incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivo.”⁴⁹ Ora, se os direitos fundamentais estão protegidos inclusive do poder reformador,⁵⁰ o que se dirá de uma decisão que em uma ação de responsabilidade civil que entende pela ilicitude da prova e, simultaneamente, ignora a análise da violação à dignidade da pessoa humana da vítima, nos termos da Constituição Federal, como antes fundamentado.

De sorte que a inexistência de prova tem uma consequência; prova ilícita, por outro lado, haverá de ter outra.

3.1. Causa de pedir

Daniel Ustárroz leciona que: “Atualmente, há variados fundamentos para explicar o dever de indenizar”.⁵¹ Daí que os fundamentos acerca da reparação surgem com importância ímpar em sede de *causa de pedir*, o que leva necessariamente à interpretação dos *fatos* e do *pedido* à luz do *suporte fático da norma* e a responsabilidade civil, sempre na companhia do ônus da prova como previsto pelo CPC.⁵² Nesse aspecto assim ensina Pontes de Miranda:

Os suportes fáticos das regras jurídicas sobre indenização são diferentes entre si. Em alguns, é elemento fático necessário a culpa. Noutros, prescinde-se de qualquer culpa, mas exige-se a causação entre o ato e o dano. Noutros, abstrai-se de qualquer culpa ou ato. A causação é entre ato-fato ou fato *stricto sensu* e dano.⁵³

O Código de Processo Civil, por sua vez, exige do interessado, como requisitos da petição inicial, que traga os fatos e os fundamentos de direito ao lado do pedido.⁵⁴ Neste sentido Humberto Theodoro Júnior leciona que:

⁴⁸ TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. 1 ed. RAMOS, Vitor de Paula (trad). São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 259.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 119.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 117.

⁵¹ USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade por ato ilícito*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 2.

⁵² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies de obrigações*. Tomo 22. 1. ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003, p. 213.

⁵⁴ Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

[...] todo o direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular. Daí que, ao postular a prestação jurisdicional, o autor tem de indicar o direito subjetivo que pretende exercitar contra o réu e apontar o fato do qual ele provém. Incumbe-lhe, para tanto, descrever não só o fato material ocorrido como atribuir-lhe um nexó jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial.⁵⁵

Em relação ao *pedido*, esse se trata do *núcleo da petição inicial*, exprimindo “[...] aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da *pretensão* que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo”.⁵⁶ De sorte que, como observa Fredie Didier Jr., o pedido, ao lado da causa de pedir, tem “[...] importância fundamental na atividade processual.”⁵⁷

4. DIÁLOGO DAS FONTES

A palavra *diálogo*, que mencionamos na introdução deste trabalho tem como fonte inspiradora a doutrina de Erik Jayme, trazida por Claudia Lima Marques: a teoria do Diálogo das Fontes. Assim, com base na mencionada teoria, que a jurista referida nos apresenta, buscamos, em um primeiro momento, um diálogo entre a Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, reparação de danos e a prova ilícita) e os seus desdobramentos para dentro da indenização prevista pelo Código Civil e o ônus da prova, previsto pelo Código de Processo Civil.

Erik Jayme pontifica:

[...] ao analisar o reflexo da cultura da comunicação do direito, afirma que o fenômeno mais importante, nesta sua nova teoria dos reflexos da pós-modernidade no direito internacional privado, é que “a solução dos conflitos de leis emerge agora de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas”. Os direitos humanos, os direitos fundamentais e constitucionais, os tratados, as leis e códigos, “estas fontes não mais se excluem, ou não mais se revogam mutuamente; ao contrário, elas ‘falam’ umas com as outras e os juízes são levados a coordenar estas fontes ‘escutando’ o que as fontes dizem”.⁵⁸

No contexto do presente estudo, entendemos que a teoria do Diálogo das Fontes é essencial para lidar com os conflitos entre normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente quando a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil e a inadmissibilidade de provas ilícitas estão em tensão.

IV - o pedido com as suas especificações;

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 753.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 766.

⁵⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 21 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 660.

⁵⁸ MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 18-19.

A teoria propõe que as fontes normativas devem dialogar e não se excluir mutuamente, de forma que suas aplicações estejam em sintonia com os valores constitucionais. Esse diálogo permite que o intérprete busque soluções jurídicas que respeitem a integralidade do sistema, observando os princípios constitucionais como vetor central.⁵⁹ Assim, entendemos que no campo da responsabilidade civil, essa abordagem conduz a uma harmonização entre o dever de reparar o dano (art. 186 e art. 927 do Código Civil) e a vedação de provas obtidas de forma ilícita (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

Por meio dessa interação, é possível ponderar sobre direitos fundamentais em conflito: de um lado, a inadmissibilidade de provas ilícitas; de outro, a dignidade da pessoa humana da vítima, que exige a reparação por danos imateriais por força constitucional. Esse exercício interpretativo exige a aplicação de métodos de ponderação e proporcionalidade, conforme ensina Luís Roberto Barroso (lições antes trazidas), para que se alcance uma solução justa no caso concreto, preservando tanto a legitimidade do processo quanto os valores constitucionais.

Desse modo, o Diálogo das Fontes não apenas legitima uma interpretação mais abrangente do ordenamento jurídico, mas também resguarda a coesão entre seus diferentes ramos, garantindo que a proteção dos direitos fundamentais não seja fragmentada ou insuficiente. No presente estudo, essa abordagem demonstra que a responsabilidade civil, fundamentada na dignidade da pessoa humana, deve ser interpretada em consonância com a Constituição Federal e com os valores que norteiam o Direito contemporâneo.

5. COMENTÁRIOS À APELAÇÃO CÍVEL N.º 70006974711

A inclusão do referencial teórico trazido nas seções anteriores foi indispensável para uma análise detalhada e fundamentada da Apelação Cível n.º 70006974711, comentários a seguir desenvolvidos. Os conceitos explorados sobre a dignidade da pessoa humana e sua conexão com a responsabilidade civil e o processo civil fornecem o alicerce necessário para compreender as nuances do julgamento e as implicações jurídicas nele contidas à luz do que entendemos sobre o tema.

O suporte doutrinário trazido até aqui visa contextualizar o estudioso do tema no cenário em que os direitos fundamentais, como a proteção contra os danos imateriais, entrem em colisão, exigindo a aplicação de princípios e métodos interpretativos como o Diálogo das Fontes e a ponderação de interesses.

Com essa base teórica, entendemos possível avançar na análise do caso, garantindo que a interpretação do julgamento esteja alinhada com os valores constitucionais e os fundamentos da responsabilidade civil, evidenciando a relevância prática do tema e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro.

⁵⁹ MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 19.

Esta é a ementa do julgamento objeto dos presentes comentários:

Ementa: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ABALO MORAL. UNIÃO ESTÁVEL. INFIDELIDADE DO COMPANHEIRO. ANÁLISE DA CULPA PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO. USO DE APARATO ELETRÔNICO PARA FLAGRANTE DE ADULTÉRIO. PROVA ILÍCITA. É duvidosa a licitude da prova produzida pela autora. Não cabe, aqui, valer-se do critério da proporcionalidade no intuito de aproveitamento desta, uma vez que não consistia no único meio capaz de demonstrar a transgressão do companheiro. Quanto ao mérito, para a concessão do pleito indenizatório é indispensável adentrar-se no exame da culpabilidade. E, seguindo a tendência moderna de interferência mínima do Estado nas relações familiares, é posicionamento já pacificado deste Colegiado o de ser desnecessária a identificação do responsável pelo término da relação, quer se trate de união estável, quer seja hipótese de casamento civil. Sendo assim, não há como se definir, através da lide, o verdadeiro culpado pela deterioração do enlace. A desilusão dos amantes não se resolve em perdas e danos, pois é a frustração dos sentimentos que acarreta a dissolução. Também não se pode olvidar que todo desengano resulta da errônea e fantasiosa percepção da realidade e para qual ambos os conviventes contribuem. A dor e a angústia daquele que ama são consequências do término do consórcio, das agruras da vida, não se prestando o Judiciário a vingar a ausência da reciprocidade de afeto e respeito, indenizando aquele que se sentiu traído. Demais, a união estável é uma situação de fato, que pode esboroar-se livremente, sem as obrigações impostas pela natureza também contratual do casamento. Muito embora a -lealdade- constitua gênero mais abrangente que a -fidelidade-, que não se prescreve como no matrimônio, mas que deve existir para a honorabilidade desta entidade familiar, embora sem ter a feição que desfruta, como causa, para o rompimento do casamento. De outra monta, descabe a indenização quando não resta comprovado o abalo moral alegado na exordial - ônus que competia à autora, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese em tela, não há a prova do dano propriamente dito, seja pela proximidade de um novo relacionamento, seja pela falibilidade da prova testemunhal. Igualmente indemonstrada a perda salarial decorrente da diminuição do ritmo de trabalho. Destarte, ainda que admitisse o dano moral no âmbito do Direito de Família, imprescindível seria a comprovação da lesão ensejadora do abalo emocional - o que, frisa-se, não há. Apelo desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA).⁶⁰

Em outra oportunidade analisamos o julgamento objeto dos presentes comentários apenas sob o enfoque da responsabilidade civil no direito de família.⁶¹ Contudo, nosso foco atual é justamente o estudo da responsabilidade civil e da prova ilícita à luz de um conflito de interesses entre vítima, autor do dano e direitos fundamentais.

No caso dos presentes comentários, a decisão analisa uma ação de indenização em virtude de alegado abalo moral decorrente de infidelidade em união estável. O foco central recaiu sobre a licitude da prova obtida por meio de aparato eletrônico para flagrar o adultério. O tribunal considerou a prova de licitude duvidosa, rejeitando a aplicação do critério da proporcionalidade, uma vez que outros meios poderiam ter sido utilizados para demonstrar a infidelidade.

A decisão enfatiza que, mesmo em situações familiares, o respeito aos direitos fundamentais e à privacidade é indispensável. A obtenção de provas que violem esses princípios não pode ser

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70006974711*. Rel. Des: José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em: 17/12/2003. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 abr. 2024.

⁶¹ ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 150.

admitida, mesmo que a intenção seja demonstrar condutas moralmente reprováveis. O tribunal reiterou a inadmissibilidade de provas ilícitas no processo, destacando que sua utilização comprometeria a própria legitimidade da tutela judicial. Com base nisso, o apelo foi desprovido, reforçando a necessidade de equilíbrio entre a busca pela verdade e a preservação de direitos fundamentais.

6. CONCLUSÃO

Não temos dúvidas de que, em uma ponderação de interesses das partes à luz da colisão entre direitos fundamentais, deve prevalecer aquele que, por exemplo, protege a família, protege a reparação de danos ao lesado, privilegia uma sociedade solidária, e não aqueles que ao perturbarem a ordem jurídica através de danos às pessoas irão se valer de uma proteção que mascara uma realidade muito longe do que parece ser a da Justiça.

Em São Paulo podemos observar que a inexistência de negativa do teor de uma conversa por *Whatsapp* também embasou o entendimento pela *licitude* da prova.⁶² No mesmo estado, a *licitude* da prova restou comprovada pela falta de negativa do teor comprovado.⁶³

Sabemos da importância de todos os interesses tratados nestas linhas, contudo, não podemos negociar com a ilicitude, com danos, não podemos negociar com a afronta à dignidade da pessoa humana. Comprovada a existência do dano ao lado dos demais pressupostos da responsabilidade civil, ao fim e ao cabo, caso a discussão sobre a ilicitude da prova seja necessária, teremos um conflito de interesses à luz da previsão de direitos fundamentais conforme trazido na introdução deste artigo: de um lado a inadmissibilidade de provas ilícitas, de outro, a necessária reparação de danos.

A assertiva acima ganha força quando Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero observam que, embora o acolhimento da proibição da prova ilícita por quase todos os

⁶² Ementa: Apelação – Responsabilidade Civil – Injúria proferida por colega de trabalho por meio de mensagens enviadas a terceiro via whatsapp – Discussão a respeito da prova – Alegação de prova ilícita - Prova legítima, pois o teor não foi negado – Artigo 369 do Código de Processo Civil, ademais, aplicado ao caso, que permite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos- Danos morais fixados com razoabilidade em R\$ 2.000,00 – Decisão mantida – Recurso não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível 1001741-15.2023.8.26.0564*. Rel. Des: Enio Zuliani Julgado em: 19/12/2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17462177&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4a6c7b983c544b55abaa198356d3d33d. Acesso em: 22 jan. 2024).

⁶³ Ementa: Apelação – Responsabilidade Civil – Injúria proferida por colega de trabalho por meio de mensagens enviadas a terceiro via whatsapp – Discussão a respeito da prova – Alegação de prova ilícita - Prova legítima, pois o teor não foi negado – Artigo 369 do Código de Processo Civil, ademais, aplicado ao caso, que permite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos- Danos morais fixados com razoabilidade em R\$ 2.000,00 – Decisão mantida – Recurso não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível 1001741-15.2023.8.26.0564*. Rel. Des: Enio Zuliani. Julgado em: 19/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17462177&cdForo=0>. Acesso em: 01 mar. 2024).

ordenamentos jurídicos, exceções são admitidas⁶⁴ “[...] a fim de realizarem igualmente outros valores dignos de proteção”.⁶⁵

O STJ já se posicionou que “Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei”.⁶⁶ A interpretação literal, segue a Corte: “A interpretação da norma judicial não pode ser literal, precisa estar calcada nas fontes do Direito e nos valores jurídicos, não podendo a forma se sobrepor ao conteúdo”.⁶⁷

⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 500.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 500.

⁶⁶ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. 2. Se o edital exige conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é, no mínimo, exigível que o candidato conheça a jurisprudência da Corte Suprema? a quem incumbe, em última instância, a exata interpretação das normas constitucionais? a respeito desse tema, bem como de todos aqueles inseridos no conteúdo de Direito Constitucional. Dentre as diversas fontes do Direito estão a lei, a doutrina e a jurisprudência, não se podendo pretender que o examinador tenha a sua área de atuação restrita à letra fria da lei. 3. Hipótese em que o conhecimento exigido pelo examinador estava devidamente previsto no conteúdo programático do certame. 4. “Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial” (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006). 5. Recurso em mandado de segurança desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. RMS 19.353/RS, Rel. Min. Denise Arruda. Julgado em: 27/02/2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=674409&num_registro=200401767918&data=20070614&formato=PDF. Acesso em: 28 ago. 2024).

⁶⁷ EMENTA: ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS ORIGINÁRIAS DE ROYALTIES, SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A norma constitucional contida no art. 158, parágrafo único da Carta Magna, a qual define o montante do produto de arrecadação do Estado que será repassado aos Municípios, é daquelas que se instituem mediante a chamada eficácia plena, de tal sorte que a mora legislativa infranconstitucional não tem o condão de paralisar a sua potestade de produzir efeitos jurídicos. 2. É direito subjetivo dos Municípios Brasileiros perceberem 25% dos recursos repassados aos Estados a título de royalties pela produção, no seu espaço territorial, de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, a teor do arts. 7o. e 9o. da Lei 7.990/89. 3. O Tribunal de origem afirma que a distribuição dos royalties, prevista na Lei 7.990/89, foi alterada pela chamada Lei do Petróleo (9.478/97), contudo, esta não é a correta hermenêutica dos fatos que a resolução da demanda jurídica exige; ao contrário, o que extrai-se da leitura dos dispositivos legais em exame é que a Lei do Petróleo recepcionou as disposições antes contidas na Lei 7.990/89. 4. Não obstante a revogação da Lei 2.004/53 pelo art. 83 da Lei 9.478/97, os critérios de repasse dos royalties continuam válidos e eficazes, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89, que se voltava a regulamentar a Lei 2.004/53, em nada prejudicando o direito de os Municípios receberem os royalties por repasse do Estado. 5. Não se pode olvidar que diante de antinomias ou incompatibilidades nos dispositivos legais, deve o julgador superar as barreiras procedimentais e encontrar no universo amplo do Direito a solução de justiça mais adequada à pretensão que lhe foi trazida e cuja compreensão se representou completamente no seu espírito. A interpretação da norma judicial não pode ser literal, precisa estar calcada nas fontes do Direito e nos valores jurídicos, não podendo a forma se sobrepor ao conteúdo. 6. A pletora de regras jurídicas de emissão e interpretação difícil não tem a força de cortar a percepção, pelos Municípios, do direito à participação naquelas receitas originárias de exploração mineral. 7. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. *AgRg no AREsp 670.881/BA*. Rel. Min: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 07/06/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado>

Quando Miguel Reale ensina sobre a palavra *norma* o mestre nos leva à reflexão do agir das pessoas em sintonia com aquilo que *normalmente se espera*. Análise, portanto, do *dever ser*.⁶⁸ Ora, se o agir atinge bens imateriais da pessoa humana e se há previsão de direito fundamental à reparação por danos morais nos parece que aquele direito prevalece no caso de a prova ser considerada ilícita.

Nas palavras de Marília Volkart:

Portanto, pode-se concluir que eventual admissibilidade de uma prova ilícita nos processos de direito de família sempre servirá para a proteção de um bem jurídico de maior valor, constitucionalmente salvaguardado, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, buscando justiça no caso concreto.⁶⁹

Como observa Luiz Guilherme Marinoni, em sede de interpretação constitucional do direito processual civil, a Carta prevê que:⁷⁰

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De sorte que a interpretação constitucional da responsabilidade civil não autoriza a desconsideração de direitos fundamentais da vítima de danos; muito pelo contrário: com aqueles deve ser interpretada, e não isolada.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, por sua vez, ensinando sobre a Responsabilidade Civil, direciona-nos para a doutrina de Caio Mário da Silva Pereira e de Savatier, no sentido de que as transformações na sociedade (mirando a Responsabilidade), levaram à necessidade de um sistema mais justo de reparação de danos, dada a insuficiência apenas e tão somente da culpa.⁷¹ Inclusive, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que o Direito positivo é: “[...] um produto da interação em sociedade, cuja existência depende ontologicamente do ser humano, uma vez que objetiva a solução de eventuais conflitos de convivência social.”⁷²

/?componente=ITA&sequencial=1517586&num_registro=201500408736&data=20160620&peticao_numero=201500440868&formato=PDF. Acesso em: 28 ago. 2024).

⁶⁸ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

⁶⁹ VOLKART, Marília. *A (in)admissibilidade da utilização de provas ilícitas no âmbito dos processos envolvendo direito de família*. 2023. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas De Taquara, Taquara, 2023. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Miriam Helena Schaeffer.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018, p. 126.

⁷¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: *Ensaio sobre a responsabilidade civil na pós-modernidade*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Dias (coord). 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2007, p. 162.

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

Evidentemente não temos a arrogante pretensão de esgotar o tema ou a de procurar impor nossa conclusão, contudo, não podemos deixar de lado toda uma conquista de, no âmbito da responsabilidade civil, ocupar-se mais dos interesses das vítimas do que o responsável pela reparação de determinado dano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família*: angústias e aflições nas relações familiares. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ALVIM, J. E. Carreira. *Teoria geral do processo*. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. *Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002*. DF, 01 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. *Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. *AgRg no AREsp 670.881/BA*. Rel. Min: Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 07/06/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1517586&num_registro=201500408736&data=20160620&peticao_numero=201500440868&formato=PDF. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. *RMS 19.353/RS*, Rel. Min. Denise Arruda. Julgado em: 27/02/2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=674409&num_registro=200401767918&data=20070614&formato=PDF. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível 1001741-15.2023.8.26.0564*. Rel. Des: Enio Zuliani. Julgado em: 19/12/2023. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=17462177&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4a6c7b983c544b55abaa198356d3d33d. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Quarta Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível 1001741-15.2023.8.26.0564*. Rel. Des: Enio Zuliani. Julgado em: 19/12/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17462177&cdForo=0>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. *Apelação Cível nº 70006974711*. Rel. Des: José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em: 17/12/2003. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 19 abr. 2024.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica: norma jurídica e aplicação do direito*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1 ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: *Ensaio sobre a responsabilidade civil na pós-modernidade*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Dias (coord). 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: obrigações*. v. 2. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 10 ed. TEPEDINO, Gustavo (atual). Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies de obrigações*. Tomo 22. 1. ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado: parte geral: bens: fatos jurídicos*. T. 2. 1 ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. 20. ed São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Jaqueline Mielke. *A tutela provisória no novo código de processo civil: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. v. 2. 9 ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Método, 2014.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. 1 ed. RAMOS, Vitor de Paula (trad). São Paulo: Marcial Pons, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: processo de conhecimento: procedimento comum*. v. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade por ato lícito*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VOLKART, Marília. *A (in)admissibilidade da utilização de provas ilícitas no âmbito dos processos envolvendo direito de família*. 2023. 77 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas De Taquara, Taquara, 2023. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Miriam Helena Schaeffer.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional* (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
N/A.

Aprovado em:
N/A.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Responsabilidade civil, ilicitude da prova e a dignidade da pessoa humana pela vítima: comentários à Apelação Cível n.º 70006974711 e o diálogo das fontes. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 160-177, maio/ago. 2025.